



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/DG N. 9, DE 31 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a licença-prêmio por assiduidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 7º da [Lei n. 9.527/97](#), de 10 de dezembro de 1997, que prevê a concessão dos períodos de licença-prêmio, adquiridos até 15 de outubro de 1996, na forma da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo Administrativo n. 331.583/2008 e da [Resolução Administrativa n. 1.510, de 9 de abril de 2012](#), do Tribunal Superior do Trabalho, e considerando a publicação, em 3 de dezembro de 2009, do [Ato Regulamentar n. 8, de 26 de novembro de 2009](#), deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º A licença-prêmio por assiduidade poderá ser usufruída de uma só vez ou parceladamente em períodos de, no mínimo, dez dias corridos.

§ 1º O servidor encaminhará requerimento à Diretoria da Secretaria de Pessoal solicitando o gozo da licença.

§ 2º No requerimento deverá constar o período e a forma de fruição, bem como a autorização do superior hierárquico do servidor.

§ 3º A definição da época de gozo da licença deverá conciliar a conveniência da unidade em que trabalha e o interesse do servidor.

Art. 2º Por interesse do servidor ou por necessidade do serviço, poderá ocorrer alteração da data do gozo da licença.

§ 1º No caso de interesse do servidor, a alteração, condicionada à anuência de seu superior hierárquico, deve ser comunicada à Administração, no prazo mínimo de cinco dias úteis anteriores à data em que teria início a licença, podendo ocorrer uma única vez.

§ 2º No caso de interesse do serviço, o titular da unidade encaminhará o pedido de alteração para a autoridade competente, independente de prazo, desde que anterior ao início do gozo da licença.

Art. 3º Ao servidor é permitido interromper o período de licença-prêmio por assiduidade, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que obtenha autorização do seu superior hierárquico para reassumir o exercício de suas atribuições.

Art. 4º Quando dois ou mais servidores da mesma unidade requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência aquele que contar maior tempo de serviço público na Justiça do Trabalho.

Art. 5º O afastamento em virtude de licença-prêmio por assiduidade será considerado como de efetivo exercício.

Art. 6º Durante período de licença-prêmio por assiduidade, o servidor fará jus apenas à remuneração do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo comissionados.

Parágrafo único. Ao servidor requisitado, não regido pela [Lei n. 8.112/90](#) no órgão de origem, é vedado pagamento de retribuição de cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 7º Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores amparados pelo art. 243 da [Lei n. 8.112/1990](#) será contado para efeito da aplicação do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 8º É assegurado o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos e não computados em dobro para aposentadoria, quando:

I - ocorrer o falecimento do servidor, caso em que o pagamento será devido aos beneficiários; e

II - ocorrer a aposentadoria do servidor.

§ 1º A contagem do prazo prescricional terá início:

I - na data do óbito, no caso de falecimento;

II - em 3 de dezembro de 2009, nas aposentadorias concedidas antes dessa data; e

III - na data da publicação do ato de aposentadoria, quando concedida a partir de 3 de dezembro de 2009.

§ 2º A conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade tem natureza indenizatória, e para o seu pagamento serão observadas a disponibilidade orçamentária e a prescrição quinquenal.

Art. 9º A concessão de licença-prêmio por assiduidade é vedada a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vinculação efetiva com a Administração Pública Federal.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga o [Ato Regulamentar n. 8, de 26 de novembro de 2009](#).

Belo Horizonte, 31 de julho de 2012.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS